

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.013877/97-82  
**Recurso n°** 155.716 Voluntário  
**Acórdão n°** 1805-00.016 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex(s):.1995  
**Recorrente** ALIMENTA ALIMNETAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.(INCORPORADA POR BLYDE COMERCIAL LTDA.)  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**ANO-CALENDÁRIO: 1995**

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RESTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão.

**IRRF - COMPROVAÇÃO**

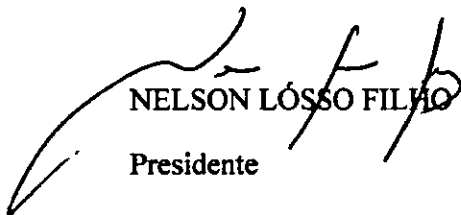
O imposto de renda retido na fonte somente poderá contribuir para a formação do saldo negativo do IRPJ se o contribuinte comprovar, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção do imposto.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALIMENTA ALIMNETAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.(INCORPORADA POR BLYDE COMERCIAL LTDA.).

*[Assinatura]* 1

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO  
Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA  
Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Belo Horizonte/MG, fls. 231 a 242, que deferiu parcialmente a restituição pleiteada pela contribuinte à fl. 01, reconhecendo o direito de crédito contra a fazenda no valor de R\$ 10.542,31, além do que já havia sido reconhecido pela DRF/Belo Horizonte-MG, decisão essa que também homologou as compensações solicitadas às fls. 53 e 54, até o limite do crédito reconhecido.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da referida decisão:

*"Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 99.798,83. O contribuinte solicitou a utilização do crédito pleiteado através do Pedido de Compensação anexado à fl. 51, posteriormente substituído pelos Pedidos de Compensação anexados às fls. 53 e 54.*

*2. O resultado da análise do crédito utilizado foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 59/60, prolatado pela DRF/Belo Horizonte-MG aos 08/09/2005, do qual extraio:*

*A apreciação foi efetuada no processo 10166.013878/97-45, que revela:*

| Ano calendário | Pleito        | Deferido      | Total/Parcial |
|----------------|---------------|---------------|---------------|
| 1995           | R\$ 99.798,83 | R\$ 87.965,99 | Parcial       |

*[...]*

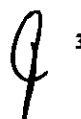
*- Reconhecer o direito creditório referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no valor equivalente a R\$ 87.965,99;*

*- Determinar que se proceda à compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.*

*3. Diante do crédito reconhecido, foi efetuada a operacionalização da compensação, discriminada no Extrato de Processo à fl. 69, resultando no saldo devedor de R\$60.996,29.*

*4. O contribuinte foi cientificado do teor destes documentos aos 16/02/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado à fl. 72, apresentando a manifestação de inconformidade anexada às fls. 91 a 99, aos 20/03/2006, onde, resumidamente alega:*

*- O contribuinte não apurou lucro no período, ingressando com pedido de restituição do IRF retido pelas fontes pagadoras. O pleito foi deferido parcialmente, sob a alegação da não apresentação de todos os documentos de retenção. A requerente localizou em seus registros comprovantes de retenção não*

 3

*considerados na análise do fisco (documentos anexos). Tais importes devem ser admitidos no cômputo do direito creditório.*

*- Ainda que ausentes os comprovantes, pelo descumprimento da obrigação pelas fontes pagadoras, a requerente não pode ser prejudicada, uma vez que sofreu o ônus do imposto pleiteado. Transcreve citações de tributaristas renomados para justificar seu entendimento. Ilustra ainda com jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*- Requer a juntada posterior de documentos, tendo em vista que as operações em foco ocorreram há mais de 10 anos, dificultando a localização dos documentos comprobatórios do feito.*

*- O crédito tributário objeto da compensação são atinentes a fatos ocorridos anteriores a 1996, razão pela qual já se encontram extintos, à luz do § 2º do art. 26, e o § 2º do art. 29 da IN SRF 600, de 2005.*

*5. Para subsidiar a análise apresenta os documentos anexados às fls. 111 a 121.*

*6. Aos 03 de julho de 2003 apresenta novos documentos, invocando o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os documentos apresentados encontram-se anexados às fls. 129 a 221 deste processo."*

A DRJ Belo Horizonte/MG, em 06/09/2006, por meio do acórdão 02-11.598 (fls. 231 a 242), conforme já mencionado, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: IRRF – COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.*

*Rest/Ress. Def. em Parte – Comp. Homolog. em parte"*



Quanto à parte não homologada da compensação, a decisão de primeira instância determinou que fosse exigido da contribuinte a quitação dos débitos correspondentes aos créditos que não foram reconhecidos neste processo.

O quadro abaixo ilustra a situação atual dos créditos solicitados:

| Ano-<br>Calendário | Crédito<br>pleiteado pela<br>contribuinte<br>(R\$) | Crédito<br>deferido pela<br>DIRF<br>(R\$) | Crédito<br>deferido pela<br>DRJ<br>(R\$) | Total do Crédito<br>já deferido<br>(R\$) | Parcela ainda<br>em Julgamento<br>(R\$) |
|--------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1995               | 99.798,83                                          | 87.965,99                                 | 10.542,31                                | 98.508,30                                | 1.290,53                                |

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/11/2006, a contribuinte apresentou em 06/12/2006 o recurso voluntário de fls. 252 a 261, onde reitera as alegações de sua manifestação de inconformidade, com os seguintes argumentos:

- mesmo produzindo farta prova documental no vertente procedimento administrativo, a instância de origem deferiu a compensação tão-somente daquelas quantias oriundas de parcelas do IRFON confirmadas pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras;

- a decisão recorrida faz crer que, independentemente de haver ou não a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, o ajuste da monta devida a título de imposto de renda depende do cumprimento, por parte de terceiros, de obrigação acessória, qual seja, a prestação de informações por meio de mero formulário (DIRF) e emissão de comprovantes de retenção;

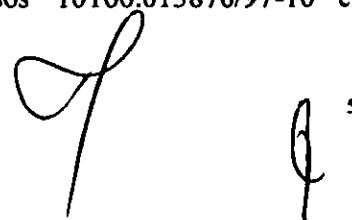
- e como ficam as notas fiscais emitidas e os lançamentos contábeis levados a efeito pela recorrente?

- retidos, a título de antecipação do imposto em tela, valor faturado pelo contribuinte, não pode este recuperá-lo acaso descumprida obrigação acessória atribuída exclusivamente à fonte pagadora?

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que eventual descumprimento da legislação tributária por parte do responsável não pode e não deve surtir efeitos em relação ao beneficiário. Tal entendimento há de vigorar, sobretudo, para o fim de restabelecer a inteireza da legislação que disciplina o imposto de renda e evitar a incidência de tal exação sobre fatos estranhos à definição de rendimento;

- no que toca ao cumprimento da obrigação acessória de emitir os comprovantes de IRFON e prestar informações por meio de DIRF, cumpre seja aferida a retenção por quaisquer outros meios de provas em Direito admitidos, seja a partir de elementos contidos na escrita fiscal da Recorrente, seja com esteio nas demais provas documentais produzidas nesse feito.

Quanto aos valores indeferidos pela DRJ, às fls. 239 e 240, e que correspondem a retenções ocorridas em anos-calendário diversos do examinado neste feito, a recorrente solicita sejam trasladados para os processos 10166.013876/97-10 e



10166.013878/97-45 as provas de retenção atinentes a esses outros anos-calendário, conforme indicado na tabela apresentada à fl. 259 do recurso voluntário.

Em relação ao crédito tributário objeto da pretendida compensação, cujos valores excederam ao valor do indébito, sustenta a recorrente que:

- este suposto crédito tributário encontra-se extinto por força das disposições contidas nos artigos 26, § 2º e 29, § 2º, ambos da IN SRF nº 600/2005;

- esse crédito tributário resulta de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ano-base de 1996 e não teve o prazo prescricional suspenso, conforme predica o inciso II do § 3º do artigo 48, também da IN nº 600/2005;

- portanto, o hipotético crédito tributário excedente ao indébito encontra-se extinto, ex vi das regras preceituadas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e artigos 26, § 2º, 29, § 2º e 48, § 3º, inciso II, todos da IN SRF nº 600/2005.

Este é o Relatório



## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Por meio do requerimento de fl. 01, apresentado em 14/08/1997, a contribuinte informou que não obteve lucro no ano-calendário de 1995, ao mesmo tempo em que solicitou a restituição do Imposto Retido na Fonte por serviços prestados ao longo desse período.

Este requerimento foi instruído com a planilha de fl. 04, juntamente com a relação mensal de notas fiscais às fls. 05 a 16, que indicam um crédito a ser restituído no valor total anual de R\$ 99.798,83.

Posteriormente, em 19/03/2001, a contribuinte apresentou os Pedidos de Compensação de fls. 53 e 54 (em substituição ao Pedido de Compensação de fls. 51), solicitando a compensação dos créditos acima mencionados, objeto do presente processo, com débitos de COFINS dos períodos de fevereiro e março de 2000, nos seguintes valores:

COFINS – fev/2000: R\$ 87.548,20

COFINS – mar/2000: R\$ 149.429,34

.....

TOTAL: R\$ 236.977,54

De início, é importante observar que o valor original dos débitos a serem extintos pela compensação (R\$ 236.977,54) supera o valor original dos créditos oferecidos (R\$ 99.798,83), situação que, à primeira vista, poderia ensejar a aplicação do disposto no art. 48, § 3º, II, da IN SRF 600/2005:

*“Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

*§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

 7

*§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:*

*I – enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e*

*II – não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.” (grifos acrescidos)*

Nestes termos, conforme alega a contribuinte em seu recurso, o valor excedente dos débitos estaria, inclusive, fora do presente litígio, e, portanto, sujeito a prazo de prescrição.

No entanto, é preciso observar que esta norma não pode ser aplicada com base em valores históricos (originais), posto que o alegado crédito apurado no ano-calendário de 1995 não possuía esse mesmo valor na data do encontro de contas (19/03/2001), uma vez que os indébitos do contribuinte também sofrem a incidência da taxa SELIC, nos termos dos artigos 28, 52 e 53 da IN SRF 600/2005.

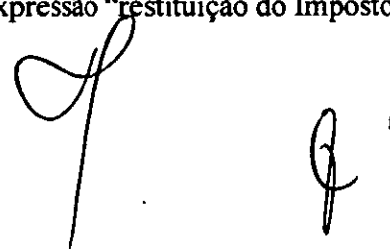
E foi justamente por isso que em seus Pedidos de Compensação de fls. 53 e 54 a contribuinte não mais informou créditos no valor de R\$ 99.798,83, mas sim no montante de R\$ 236.977,54, exatamente o mesmo valor dos débitos a serem compensados.

Deste modo, não havendo excesso de débitos em relação aos créditos informados pelo contribuinte, cabe registrar que o presente litígio abrange a totalidade dos valores consignados nos pedidos de compensação de fls. 53 e 54, não se aplicando ao caso sob exame a regra do art. 48, § 3º, II, da IN SRF 600/2005, ao contrário do que alega a recorrente.

Por outro lado, cabe também esclarecer que a matéria relativa à cobrança de débitos que restam descobertos, em razão de não homologação de compensação, no que toca, por exemplo, à qualidade do instrumento para a inscrição em dívida ativa, não é objeto dos processos onde se discute o direito de restituição/ressarcimento de créditos e a possibilidade de compensação destes com débitos do contribuinte, que é o caso em questão.

Portanto, é oportuno esclarecer que o escopo desta decisão é a análise dos créditos reivindicados e da possibilidade de sua utilização para a compensação com os débitos do contribuinte, cabendo ao órgão de origem as providências para a devida instrumentalização da cobrança dos débitos que eventualmente restarem em aberto, aliás, como previsto no art. 68 da já mencionada IN SRF 600/2005.

Uma vez delimitada a matéria sob julgamento, outro ponto importante é esclarecer que embora a contribuinte tenha utilizado a expressão “restituição do Imposto

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Retido na Fonte”, a restituição pleiteada à fl. 01 refere-se, na verdade, a Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 1995.

Não se está ignorando, como pode parecer, que no presente caso esse saldo negativo surgiu a partir das retenções de IR sofridas pela autora dos pedidos de restituição. Mesmo assim, a especificação técnica é importante, porque afeta, inclusive, a definição de competência para o julgamento. Fosse o caso de créditos relativos a uma tributação na fonte autônoma (exclusiva), a competência não seria desta Turma de Julgamento.

Mas como o IR fonte aqui tratado é considerado como antecipação do devido no encerramento de cada período, conforme o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030/1983, o crédito contra a fazenda só surge após a apuração do lucro e do tributo devido, e depois de confrontados os pagamentos, retenções, etc.

É esse procedimento de apuração que justifica o crédito pleiteado no pedido de restituição de fl. 01, sendo oportuno mencionar que no ano-calendário de 1995 a contribuinte adotou a apuração anual, com prejuízo fiscal, conforme Declaração de Rendimentos às fls. 17 a 35

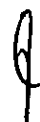
Além disso, a visualização de todo esse contexto de apuração/verificação da existência de créditos contra a fazenda, permite esclarecer, como já fez o órgão julgador de primeira instância, que a análise a ser feita está limitada à verificação do montante do excesso de pagamento, e que é o fundamento do pedido apresentado pela contribuinte.

Não estamos tratando de um procedimento fiscal de recomposição de base de cálculo do IRPJ apurado em 31/12/1995, para fins de modificação do valor do crédito pleiteado, situação essa que suscitaria o debate sobre os prazos normais de decadência, como parece ter pretendido a contribuinte no final de suas peças defesa, ao mencionar, inclusive, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Mas não está sob exame qualquer dos procedimentos previstos no art. 142 do CTN, que guardam relação com o dimensionamento da própria obrigação tributária, ou, nesse caso, do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte. O juízo sobre o direito creditório em pauta diz respeito à verificação da existência ou não de excesso nos pagamentos feitos pelo contribuinte, fato que extrapola a fase de formação da obrigação tributária, pois não figura entre seus elementos constitutivos (fato gerador, base de cálculo, etc.).

Nestes termos, o prazo para a análise dos alegados créditos, e, conseqüentemente, da restituição/compensação pretendida, é o previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, lembrando que os Pedidos de Compensação de fls. 53 e 54 foram convertidos em Declaração de Compensação, por força do § 4º deste mesmo dispositivo:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*



(...).

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"*

Os pedidos de compensação de fls. 53 e 54 foram protocolados em 19/03/2001, e o Despacho Decisório da Delegacia de origem foi proferido em 08/09/2005 (fls. 59 e 60), com ciência do contribuinte em 16/02/2006 (fl. 72), portanto, antes dos cinco anos e dentro do prazo legal previsto.

Assim, a análise do presente processo não resta obstada nem pela prescrição do excesso de débitos em relação aos créditos oferecidos, nem pela decadência do art. 173, I, do CTN, e nem pela homologação tácita da compensação, conforme argüido pela contribuinte.

Quanto ao mérito do crédito pleiteado, cabe consignar que o indeferimento de parte destes créditos pela DRF/Belo Horizonte ocorreu em função da inexistência de comprovação documental do IR-fonte utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ.

Este órgão, que foi o primeiro a analisar o pedido de restituição cumulado com compensação, somente considerou as retenções registradas em documentação própria para esse fim, ou seja, nas DIRF das fontes pagadoras ou nos Comproverantes Anuais de Rendimentos.

Entretanto, diante da manifestação de inconformidade da contribuinte, a DRJ Belo Horizonte fez um levantamento minucioso, não se limitando às informações das DIRF e dos Comproverantes Anuais de Rendimentos, embora tenha ressaltado a importância destes documentos.

Com efeito, o órgão julgador de primeira instância analisou as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, confrontando-as com os registros de sua contabilidade, conforme documentos de fls. 111 a 121 e 129 a 222, consignando as seguintes observações em sua decisão de fls. 231 a 242:

*"Alguns comprovantes apresentados foram confirmados pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e não foram computados pela DRF quando da apuração do Saldo Negativo de IRPJ do período. O IRF correspondente deverá ser computado nesta apuração.*

*Alguns comprovantes apresentados, discriminados no demonstrativo acima, não correspondem às receitas e IRF ocorridos no período em análise, 1995; o documento anexado à fl. 121 refere-se a rendimentos pagos pela própria petionaria,*



*tão somente responsável pela retenção e pagamento do IRF, cujo ônus é do beneficiário do rendimento.*

*Quanto aos documentos anexados às fls. 131 a 167, correspondentes ao portador do CNPJ 42.564.807/0002-88, esclareço:*

*- Ainda que a legislação vigente preveja a posse do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, elaborado de forma específica, inexistem motivos para que sejam desconsiderados outros documentos, ainda que não aqueles previstos especificamente, mas que permitam identificar com clareza a fonte pagadora, o valor dos rendimentos e o respectivo IRF, e de quem efetivamente foi o ônus deste imposto.*

*(...)*

*Os lançamentos contábeis correspondentes às notas fiscais de números 790, 808, 830, 855, 879 e 899 não confirmam o ônus do IRF pela peticionária, de modo que, não podem ser validados como componente do Saldo Negativo de IRPJ correspondente ao AC de 1995.*

*(...)*

*Resumindo, além do IRF já computado pela DRF/Belo Horizonte-MG, os documentos apresentados no processo comprovam as seguintes retenções:*

| Fonte pagadora                               | IRRF                 |                                          |
|----------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------|
| 76.543.115/0001-94                           | R\$ 14,58            | Confirmado pela DIRF à fl. 226           |
| 62.062.716/0001-70                           | R\$ 48,97            | Confirmado pela DIRF à fl. 226           |
| 00.000.000/3794-09                           | R\$ 93,60            | Confirmado pela DIRF à fl. 227           |
| 19.690.999/0001-76                           | R\$ 4.093,93         | Confirmado pela DIRF à fl. 228           |
| 42.564.807/0002-88                           | R\$ 6.291,23         | Comprovado pelos documentos apresentados |
| <b>TOTAL DO IRF COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO</b> | <b>R\$ 10.542,31</b> |                                          |

*(...)"*

Finalmente, cabe registrar que apesar desta acurada e elogiável análise feita pela DRJ/Belo Horizonte, a contribuinte, em seu recurso, apenas repetiu os argumentos já apresentados anteriormente, de forma genérica, restringindo-se aos aspectos jurídicos, sem procurar efetivamente demonstrar a ocorrência das retenções que ainda alega.

Para essa comprovação, de fato, não basta uma mera observação nas notas fiscais, feitas pela própria emitente destas, no caso, a atuada. Não tendo sido comprovada pelos documentos próprios (DIRF e Comprovante Anual de Rendimentos), haveria ainda outras formas, via lançamentos contábeis, corroborados por extratos bancários, onde estariam consignados apenas os valores líquidos recebidos, etc. Mas nada disso foi apresentado.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram, em relação à diminuta parte dos créditos que restou ainda indeferida (R\$ 1.290,53), a ocorrência de retenções relativas a períodos tratados em outros processos, de pagamentos em que a

interessada figura como fonte e não como beneficiária, e ainda a ocorrência de recebimentos onde a contabilidade indica que não houve a retenção do imposto.

Além disso, as retenções constantes dos documentos de fls. 264 a 266, referentes às fontes pagadoras com CNPJ 76.543.115/0001-94, 62.062.716/0001-70 e 00.000.000/3794-09, que acompanharam o recurso voluntário, já foram computadas na Decisão de primeira instância, conforme quadro demonstrativo de fls. 239.

Assim, não havendo outros valores de retenção a considerar, além daqueles já reconhecidos pela DRJ, o Saldo Negativo de IRPJ também permanece o mesmo, conforme decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Finalmente, quanto à solicitação para que os documentos representativos de retenções ocorridas em outros períodos sejam trasladados para os processos 10166.013876/97-10 e 10166.013878/97-45, registro que não se trata de matéria pertinente a recurso voluntário, cabendo à contribuinte diligenciar junto à Secretaria da Câmara/Turma para providenciar a obtenção de cópias e desentranhamento de documentos, bem como para apresentar petição própria nestes outros processos que menciona.

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

